

Governo do Estado do Rio de Janeiro Controladoria Geral do Estado Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20250205339105 - SEPOL
Protocolo SEI:	SEI-320001/000799/2025
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), o requerente solicitou informações, via Sistema OuvERJ, referentes a registros de ocorrências do crime de roubo a transeunte no ano de 2024.
Resposta:	No decorrer da instrução processual, o órgão demandado informou que os dados solicitados pelo requerente eram sigilosos, e, por isso, estavam classificados como reservados. Ainda, apresentou Termo de Classificação de Informação.
Data do Recurso à CGE:	01/04/2025 13:51
Ementa:	Pedido de acesso à informação. Lei n. 12.527/2011. Informações sobre registros de ocorrências de crimes de roubo a transeunte no ano de 2024. Informações sigilosas. Apresentação de Termo de Classificação de Informação. Prestação de esclarecimentos. NÃO PROVIMENTO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL)

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

- 1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL).
- 1.2 Conforme consta nos autos, o requerente solicitou ao órgão demandado informações referentes a registros de ocorrências de crimes de roubo a transeunte no ano de 2024, indicou como gostaria de receber as informações pleiteadas e noticiou que elas seriam públicas, uma vez que, no seu entendimento, "roubos a transeunte são cometidos em vias públicas e, portanto, não há o risco de exposição de dados de vítimas".
- 1.3 Diante do pedido formulado, no âmbito do órgão demandado, ainda em fase inicial, foi apresentado Termo de Classificação de Informação, que, pautado nos art. 25, IX, c/c art. 29, III e art. 30, II, todos do Decreto Estadual n. 46.475/2018, classificou os dados pleiteados em grau de sigilo reservado.
- 1.4 Inconformado com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso em primeira instância perante o órgão demandado. Dentre os seus argumentos, alegou que as informações pleiteadas seriam públicas e criticou o órgão demandado em relação ao posicionamento que estava sendo adotado, uma vez que demandas semelhantes eram tratadas em outros Estados (ex. São Paulo) de modo diferente, inclusive, por meio de transparência ativa.
- 1.5 Em resposta ao recurso apresentado, o órgão demandado se limitou a apresentar despacho indicando a competência técnica do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ISP) para lidar com questões aparentemente similares a esta.
- 1.6 Com efeito, mais uma vez irresignado com a resposta fornecida pelo órgão demandado, o requerente interpôs recurso em segunda instância, questionando as justificativas até então apresentadas a ele e indicando as providências que achava que poderiam ser adotadas para por fim ao seu pleito.
- 1.7 Ao apreciar tal recurso, a autoridade máxima do órgão demandado decidiu pelo seu indeferimento, fundamentando sua decisão no Termo de Classificação juntado, bem como na Promoção SEPOL/ASSEJUR Nº 89 [JMCG], anexada aos autos deste Protocolo. Em síntese, a manifestação jurídica apresentada ratificou as argumentações já expostas anteriormente.
- 1.8 Por fim, o requerente decidiu promover recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos seguintes termos:

Prezados, em primeira instância, a Sepol enviou um termo de classificação da informação solicitada (microdados de registros de ocorrência do crime de roubo a transeunte no ano de 2024) como sigilosa. Em recurso, este solicitante questionou a classificação da informação, que obviamente é pública: dados sobre a segurança da população que deveriam nortear políticas públicas do estado deveriam ser submetidos ao escrutínio da população — não se trata de informação que ainda vai deflagar uma investigação, os crimes já aconteceram; o cidadão tem o direito de checar a veracidade das informações divulgadas pelo estado, fazer o accountability. Na resposta ao recurso, a Sepol inova: agora, argumenta que a solicitação deve ser feita ao ISP. No entanto, a Sepol tem os dados, acessíveis de forma simples via ROWeb. Não há motivo algum para a instituição negar o acesso. Reforço: os dados requeridos são públicos. Em São Paulo, por exemplo, dados os mesmos dados mencionados neste divulgados transparência são pelo governo por https://www.ssp.sp.gov.br/assets/estatistica/transparencia/spDados/SPDados/Criminais_2024.xlsx_Dados_sobre_a_localização_de_crimes_são, obviamente, públicos — ou pelo menos deveriam estar disponíveis para escrutínio da população (prática já adotada em outros estados mais transparentes). O próprio estado considerava esses dados públicos até 2021 e os enviou a este requerente em diversos pedidos realizados com base na LAI. Portanto, temos o seguinte cenário: os dados são públicos, a instituição os detém e não é preciso nenhum sobretrabalho para acessá-los e enviá-los ao cidadão. Aguardo o pronto envio.

1.9 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

- 2.1 Diante da narrativa acima exposta, é possível notar que o órgão demandado, ainda em fase singular, apresentou ao requerente Termo de Classificação de Informação, em que as informações solicitadas passaram a ser classificadas com grau de sigilo reservado, com amparo nos arts. 23 e seguintes da Lei 12.527/2011 (LAI) e arts. 25 e seguintes do Decreto Estadual n. 46.475/2018.
- 2.2 Conforme se sabe, tal legislação prevê que informações podem ser classificadas como sigilosas quando, entre outras hipóteses, sua divulgação puder comprometer a segurança da sociedade ou do Estado. Contudo, importa pontuar que a classificação da informação é um ato discricionário do gestor responsável, que deve avaliar criteriosamente os riscos associados à sua divulgação.
- 2.3 Nesse contexto, ressaltamos que esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado não possui competência para adentrar no mérito da classificação realizada pelo gestor, devendo respeitar a decisão tomada no âmbito do órgão demandado.
- 2.4 Contudo, importa notar que, caso o requerente tenha interesse em obter informações que não estejam abarcadas por essa classificação, é recomendável que formule um novo pedido, especificando quais dados deseja acessar, de modo a possibilitar uma análise adequada e em conformidade com a legislação. Por outro lado, caso o requerente deseje que seja realizada análise de mérito acerca da desclassificação das informações tratadas no bojo deste Protocolo, sugerimos que siga as instruções previstas no site do próprio órgão demandado: https://www.policiacivil.rj.gov.br/menuTransparencia/informacoesClassificadas (acessado através do seguinte caminho no site da Polícia Civil: entrar em https://www.policiacivil.rj.gov.br/ clicar em menu clicar em transparência clicar em informações classificadas).
- 2.5 Diante do exposto, com fundamento no art. 23 e seguintes da LAI, tendo em vista que as informações solicitadas pelo requerente não podem ser atendidas, uma vez que foram classificadas como sigilosas, e essa decisão está respaldada pela legislação pertinente, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, com a sugestão de que o requerente procure orientação junto ao órgão demandado a fim deesquadrinharos procedimentos que podem ser adotados para que seja realizada análise de mérito acerca de possível desclassificaçãodas informações por ele solicitadas.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2025.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos ID.: 4389868-8

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Auditor do Estado ID.: 5155211-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção ID.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE), adoto, como fundamento do presente ato, o Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (CORAI), vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC), e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto em sede de terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação sob o Protocolo OuvERJ de nº 20250205339105, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL).

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2025.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo**, **Auditor do Estado**, em 17/04/2025, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do <u>Decreto nº 48.209</u>, <u>de 19 de setembro de 2022</u> e no art. 4º do <u>Decreto nº 48.013</u>, <u>de 04 de</u> abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 17/04/2025, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do <u>Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022</u> e no art. 4º do <u>Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado**, **Ouvidor-Geral do Estado**, em 17/04/2025, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do <u>Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022</u> e no art. 4º do <u>Decreto nº 48.013</u>, de 04 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente, em 17/04/2025, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=6, informando o código verificador **97476722** e o código CRC **157EA3FF**.

Referência: Processo nº SEI-320001/000799/2025

SEI nº 97476722